



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Registro: 2025.0000284270

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000809-50.2024.8.26.0642, da Comarca de Ubatuba, em que são apelantes/apelados MARIA CAROLINA PACHECO NEGRAES (REPRESENTANDO MENOR(ES)) e MIGUEL NEGRAES LUCCI (MENOR(ES) REPRESENTADO(S)), é apelado/apelante UNIMED SEGUROS SAÚDE S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores SALLES ROSSI (Presidente sem voto), CLARA MARIA ARAÚJO XAVIER E BENEDITO ANTONIO OKUNO.

São Paulo, 25 de março de 2025.

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível N° 1000809-50.2024.8.26.0642

Aptes/Adpos: Maria Carolina Pacheco Negraes e Miguel Negraes Lucci

Apelado/Apelante: Unimed Seguros Saúde S/A

(Voto n° 43,427)

EMENTA: CERCEAMENTO DE DEFESA–
INOCORRÊNCIA - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO
DE OUTRAS PROVAS – INTELIGÊNCIA DA REGRA DO
PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 370 DO CPC.

PLANO DE SAÚDE – AUTOR, MENOR IMPÚBERE,
PORTADOR DA
DOENÇA DE GILLES DE LA TOURETTE (CID:10 F95.2)
E TRANSTORNO DE ANSIEDADE (CID: 10 F41) -
RECOMENDADO FÁRMACO À BASE DE
“CANABIDIOL” EM RAZÃO DA INEFICÁCIA DO
TRATAMENTO MEDICAMENTOSO - MOLÉSTIA
COBERTA PELO CONTRATO - TRATAMENTO
RECOMENDADO POR MÉDICO – ABUSIVIDADE DA
RECUSA – INTELIGÊNCIA DO INCISO IV DO ART. 51
DO CDC – A PECULIARIDADE DE UM
PROCEDIMENTO NÃO CONSTAR DO ROL DA ANS
NÃO ISENTA A SEGURADORA DO DEVER DE CUSTEÁ-
LO - INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 102 DO TJSP –
AUTORIZAÇÃO DE IMPORTAÇÃO DO FÁRMACO
CONCEDIDA PELA ANVISA - APROVAÇÃO DO
“CANABIDIOL” PELA ANVISA (RDC 335 e 372, DE
2020) – AUTORIZAÇÃO DE USO QUE EQUIVALE A
REGISTRO – ALTERAÇÃO DOS ARTS. 10, §§ 12 E 13
DA LEI N° 9.656/98, COM REDAÇÃO DA LEI N°
14.454/2022 - NÃO APONTADA A EXISTÊNCIA DE
OUTRO TRATAMENTO EFICAZ, EFETIVO E SEGURO
LISTADO NO ROL DE PROCEDIMENTOS
OBRIGATÓRIOS DA ANS (RECURSOS ESPECIAIS
1.886.929/SP E 1.889.704/SP) – “ASTREINTES” FIXADAS
PARA A HIPÓTESE DE DESCUMPRIMENTO DA
LIMINAR - SENTENÇA MANTIDA – RECURSO
DESPROVIDO.

Cuida-se de apelações interpostas contra a r.
sentença de fls. 272/278, que julgou parcialmente
procedentes os pedidos para condenar a ré no fornecimento
ao autor do medicamento Canabidiol CANNFLY Broad
Spectrum, na dose de 1,5 ml, duas a cada 12 horas, uso

continuo e prolongado (03 frascos por mês/36 frascos ano), enquanto houver necessidade, sob pena de aplicação de multa diária de R\$500,00, limitada inicialmente a R\$25.000,00; rejeitou o pedido de indenização por danos morais.

Em razão da sucumbência recíproca, cada parte arcará com a metade das custas e despesas processuais, sendo os honorários do advogado do autor de 10% do valor atualizado da condenação e a verba honorária dos patronos da ré de 10% do proveito econômico pretendido e não acolhido, observada a gratuidade processual.

Irresignadas, as partes apelaram: i) o autor pugnando pela condenação do plano de saúde no pagamento de indenização por danos morais de R\$50.000,00; ii) a ré alegando a ocorrência de cerceamento de defesa porque teria provas a produzir.

No mérito, sustenta não estar obrigada a dar cobertura a medicamentos não listados no rol de procedimentos obrigatórios da ANS; haveria exclusão contratual; volta-se contra à imposição de *astreintes* pleiteia o prequestionamento da matéria discutida (fls. 291/315).

Contrarrazões às fls. 322/328 e 331/340.

A D. Procuradoria Geral de Justiça foi pelo provimento do recurso do autor e pelo desprovimento do recurso da ré (fls. 350/359).

Não houve oposição ao julgamento virtual dos recursos.

É o relatório.

1.- DO RECEBIMENTO DOS RECURSOS - Determinada a complementação do preparo pela ré (fls. 361), o que foi atendida às fls. 365/366, sendo os apelos recebidos no efeito devolutivo (CPC, art. 1.012, § 1º, inciso V).

2.- SÍNTESE DA DEMANDA - M. N. L., menor impúbere, nascido em 26.07.2014, ajuizou ação de obrigação de fazer, cumulada com pedido de indenização por danos morais em face da operadora de planos de saúde alegando, em resumo, ser portador de Doença de Gilles de la Tourette (CID:10 F95.2) e transtorno de ansiedade (CID: 10 F41); iniciou o tratamento medicamentoso das doenças aos 03 anos de idade, não surtindo os efeitos desejados; houve piora do quadro clínico; o médico que o acompanha indicou a continuidade do tratamento com fármaco à base de canabidiol denominado CANNFLY Broad Spectrum na dose de 1,5 ml, duas a cada 12 horas, uso contínuo e prolongado (03 frascos por mês/36 frascos ano); o plano de saúde recusou cobertura. Por isso, pediu a condenação da requerida a fornecer e custear o medicamento, assim como na indenização por danos morais de R\$50.000,00.

Concedida em parte a liminar (fls. 51/54), a ré contestou (fls. 101/122) e, julgando o processo no estado em que se encontrava, a MMª juíza de origem acolheu em parte os pedidos.

3. - DO MÉRITO - A alegação de cerceamento de defesa confunde-se com o mérito do recurso e com ele serão examinados conjuntamente.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

O detido exame dos autos revela que a ré negou o custeio do fármaco sustentando tratar-se de medicamento não listado no rol de procedimentos obrigatórios da ANS e sem registro na ANVISA.

Na espécie, a negativa de cobertura contratual para o custeio do referido medicamento, cuja necessidade para o autor foi atestada pelo minucioso relatório médico de fls. 38/39, é manifesta e reconhecidamente abusiva (CDC, art. 51, inc. IV).

Afinal, é cediço que compete ao profissional de saúde a prescrição do medicamento imprescindível ao tratamento de seu paciente, não sendo admissível que a operadora de plano de saúde manifeste-se acerca da necessidade ou não de sua administração (TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., Ap. 0017784-90.2010.8.26.0114, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 26.10.2011).

A rigor, bem é de ver que a negativa de cobertura, quando se cuida de doença não debelada porque o paciente é refratário ao convencional realizado durante 06 anos, como no caso dos autos, contraria a própria natureza do contrato, que é de assistência à saúde.

Nesses termos, a recusa da operadora de plano de saúde a dar cobertura às despesas com o referido fármaco afigura-se abusiva e ilegal, uma vez que recomendada por médico e vinculada à doença coberta pelo contrato.

A situação retratada no presente recurso, não destoa, também, da orientação trazida na correspondente Súmula 102 deste E. Tribunal de Justiça, assim redigida:

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

“Havendo expressa indicação médica, é abusiva a negativa de cobertura de custeio de tratamento sob o argumento da sua natureza experimental ou por não estar previsto no rol de procedimentos da ANS”.

Na espécie, toda e qualquer medida tendente a minimizar ou eliminar a doença relacionada deve ser coberta, sob pena de inviabilizar a própria fruição do plano contratado, devendo ser considerada abusiva toda cláusula que exclui de sua cobertura procedimento cuja moléstia encontra-se acobertada.

Nesse sentido: “Apelação - Plano de Saúde Ação de Obrigação de Fazer cc Indenização Parcial procedência - Insurgência Beneficiária do plano de saúde diagnosticada com fibromialgia - Tratamentos conservadores não apresentaram resultado - Prescrição de medicamentos a base de canabidiol - Rol orientador da ANS prevê apenas cobertura mínima obrigatória- Entendimento do C. STJ - Incidência da Súmula 102 deste Tribunal - Atenção ao disposto na Resolução nº 335/2020 da ANVISA - Exceção - Autora que conta com autorização junto à ANVISA para importação dos medicamentos pleiteados - Dever da operadora de fornecimento dos fármacos - Entendimento deste Tribunal - Sentença mantida Recurso improvido” (TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000900-21.2021.8.26.0554, rel. Des. Luiz Antonio Costa, j. 22.07.2021).

No mesmo sentido: “‘Plano de saúde. Autor acometido de ‘lesão do manguito rotador e ruptura do bíceps proximal’, a quem recomendado, após outros tratamentos

não efetivos, uso do medicamento "CBD FAST LANEFULL SPECTRUM CBD OIL 3000mg/30ml". Recusa à cobertura sob o fundamento de que excluídos contratualmente medicamentos de uso domiciliar, bem como de que ausente subsunção ao rol da ANS e inexistência de registro da ANVISA. Abusividade reconhecida. Indicação médica expressa. Ausência de caráter experimental ou de restrição à ingestão fora do ambiente hospitalar. Rol da ANS. Taxatividade assentada em acórdão da Corte Superior no qual, porém, ressalvadas situações excepcionais a permitir a cobertura de procedimento fora do rol. Resolução n. 325/2020 da ANVISA que autoriza a importação de produtos derivados da cannabis por pessoa física, mediante prescrição de profissional. Produto em questão que está incluído na lista anexa à Nota Técnica n. 37/2021/SEI/COCIC/GPCON/GGMON/DIRE5/ANVISA, que elenca diversos medicamentos cujo uso já se autorizou individualmente a requerentes específicos. Precedentes de ministração do mesmo medicamento. Sentença mantida. Recurso desprovido" (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1031980-42.2022.8.26.0562, rel. Des. Claudio Godoy, j. 06.02.2024).

Na hipótese, o autor recebeu autorização da ANVISA para realizar a importação da droga (fls. 43/44).

A autorização equivale ao registro, conforme precedente desta Corte: "TUTELA ANTECIPADA. Ação de obrigação de fazer. Plano de saúde. Autor portador de Transtorno do Espectro Autista. Decisão que determinou a cobertura de medicamento à base de canabidiol sem

registro na ANVISA. Inconformismo da operadora. Não acolhimento. Medicamentos importados não nacionalizados que estão excluídos da cobertura contratual. Aprovação do uso de canabidiol pela ANVISA nos termos da RDC 327 de 2019. Autorização de uso que equivale a registro. Probabilidade do direito verificada. Decisão mantida. Recurso desprovido" (TJSP, 1ª Câm. Dir. Priv., AI 2239886- 90.2020.8.26.0000, rel. Des. Rui Cascaldi, j. 1º.02.2021).

Além do mais, é fato que houve aprovação pela ANVISA do uso do canabidiol (RDC 335 e 372, ambas de 2020) em todo o território nacional, ressaltando sua completa inclusão no sistema de saúde nacional, claramente dentro do espectro de fornecimento de medicamentos da operadora de planos de saúde.

Nesse mesmo sentido: "OBRIGAÇÃO DE FAZER. PLANO DE SAÚDE. Sentença de procedência. APELAÇÃO. Inconformismo da operadora ré. FÁRMACO CANABIDIOL. Autor menor diagnosticado com epilepsia grave. Prescrição do medicamento CBD Hempflex Green Care, cuja fórmula contém canabidiol. Negativa da requerida. Plano de saúde não pode interferir no tratamento, ignorando expressa prescrição médica. Fármaco de alto custo que se mostra adequado e necessário ao tratamento da enfermidade. Autorização já concedida pela Anvisa, diante do cumprimento dos requisitos previstos na regulamentação específica (Resoluções RDC 335 e 372, ambas de 2020). Jurisprudência. Direito do consumidor ao tratamento mais avançado. Dever de custeio. Súmula nº 102 do TJSP.

REEMBOLSO. Reembolso dos valores gastos pelos genitores com a aquisição das primeiras doses do fármaco. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA. Acolhimento. Valor da causa que deve ser estimado nos limites de um frasco do medicamento pretendido. Sentença parcialmente reformada. RECURSO PROVIDO EM PARTE” (TJSP, 2ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1000687-30.2021.8.26.0161, rel^a. Des^a. Maria Salete Corrêa Dias, j. 22.07.2022).

Por oportuno, o posicionamento mais recente do Superior Tribunal de Justiça, sobre eventual taxatividade do rol de procedimentos obrigatórios da ANS não possui efeito vinculante, pois a Lei 14.454/2022 afastou a pretendida taxatividade da listagem da ANS, alterando o art. 10, § 12, da Lei nº 9.656/98¹, o qual estabelece que a referida relação constitui referência básica para os planos de saúde, o que significa dizer que garante cobertura mínima, como já mencionado.

Por fim, a operadora de planos de saúde não comprovou a existência de outras alternativas eficazes para o tratamento do mal que acomete a autora (REsp 1.886.929/SP e 1.889.704/SP).

Por tudo isso, fazia-se desnecessária a realização de perícia, bem como a expedição de ofício ao Natjus e o depoimento pessoal da genitora do menor, uma vez que as

¹ “O rol de procedimentos e eventos em saúde suplementar, atualizado pela ANS a cada nova incorporação, constitui a referência básica para os planos privados de assistência à saúde contratados a partir de 1º de janeiro de 1999 e para os contratos adaptados a esta Lei e fixa as diretrizes de atenção à saúde”.

provas documentais carreadas aos autos bastavam para a prolação da r. sentença, dispensando a produção de outras (CPC, art. 370, parágrafo único).

Desse modo, dúvida não pode haver que o plano de saúde deve custear integralmente o tratamento do beneficiário com o fornecimento do fármaco indicado pelo médico que a assiste, conforme decidido pela MMª juíza de primeiro grau.

4. - DA INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS - No dizer abalizado de MARIA CELINA BODIN DE MORAES, "não será toda e qualquer situação de sofrimento, tristeza, transtorno ou aborrecimento que ensejará a reparação, mas apenas aquelas situações graves o suficiente para afetar a dignidade humana em seus diversos substratos materiais, já identificados, quais sejam, a igualdade, a integridade psicofísica - compreendido como direito à saúde, isto é, ao bem-estar psicofísico e social -, a liberdade e a solidariedade familiar ou social, no plano extrapatrimonial em sentido estrito" (cf. Danos à pessoa humana - uma leitura civil-constitucional dos danos morais. Rio de Janeiro: Ed. Renovar, 1ª ed., 4ª tiragem, 2009, ps. 94 e 188/189).

Na hipótese, a negativa de fornecimento do fármaco diz respeito à interpretação de cláusulas contratuais.

Ainda que se admita a frustração sentida com a recusa de cobertura do medicamento, cuida-se de interpretação de cláusula contratual que não rende ensejo à indenização.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

A interpretação de cláusula de modo desvantajoso ao consumidor não acarreta, por si só, o dano moral alegado.

Nesse sentido: "Apelação. Plano de saúde. Negativa administrativa de cobertura para tratamento com o medicamento Rituximabe, ao fundamento de falta de previsão legal de cobertura no rol da ANS e de se tratar de prescrição off label. Descabimento. Medicamento antineoplásico. Rol da ANS que não se presta a regular a adequação da prescrição de medicamento. Cobertura pelos planos de saúde restrita ao custeio de medicamentos antineoplásicos e, por analogia, de medicamentos que exigem aplicação hospitalar, ambulatorial ou com assistência médica. Danos morais. Inocorrência. Recurso parcialmente provido." (TJSP, 7ª Câm. Dir. Priv., Ap. 1088451-72.2023.8.26.0100., rel. Des. Ademir Modesto de Souza, j. 11.01.2024).

Nesse mesmo sentido, confira-se precedente desta C. 8ª Câmara de Direito Privado: "EMENTA. PLANO DE SAÚDE - OBRIGAÇÃO DE FAZER C.C. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS Parcial procedência. Inconformismo da requerida. Descabimento. Custeio do medicamento à base de canabidiol Prati-Donaduzzi 200mg/ml à autora). Admissibilidade. Tal qual já decidido por esta Turma Julgadora em sede de agravo de instrumento, verificada mudança de entendimento jurisprudencial, no sentido de que derivados do canabidiol já possuem autorização especial, produção e venda no Brasil pela ANVISA, o que significa que estão devidamente regulamentados pela agência de saúde (ainda que inexistente registro formal). Circunstância que,

conforme recentes posicionamentos deste E. Tribunal, inclusive desta Câmara, autoriza a cobertura de medicamentos desta natureza, especialmente para controle de sintomas relacionados ao transtorno do espectro autista (hipótese dos autos). RECURSO ADESIVO - Dano moral inocorrente Discussão que não extrapolou os termos do contrato ou da legislação que rege a matéria - Sentença mantida Recursos não providos." (TJSP, Ap. 1033132-17.2021.8.26.0577, rel. Des. Salles Rossi, j. em 19.12.2022).

Portanto, incabível o pleito de indenização por danos morais.

5. - DAS ASTREINTES - Sabe-se que as *astreintes* não têm caráter punitivo, mas coercitivo.

Visam antes a tornar efetivo o comando judicial relativo às obrigações de fazer, não fazer ou de entrega de coisa, no sentido de constranger o devedor a cumpri-lo, do que a impor sanção a este último.

Por isso mesmo, não podem ser arbitradas em valor módico, sob pena de perderem a função para a qual se destinam.

Seja como for, poderá ser modificada, para mais ou para menos, mediante a verificação de insuficiência ou mesmo do excesso, consoante o disposto no § 6º do art. 461 do CPC, vedado o enriquecimento sem causa (STJ-3ª T., REsp 705.914, rel. Min. Gomes de Barros, j. 15.12.2005; STJ-5ª T., REsp 708.290, rel. Min. Arnaldo Esteves, j.

26.06.2007; STJ-3ª T., REsp 737.828-EDcl-AgRg, rel. Min. Sidnei Beneti, j. 23.06.2009).

Idêntica previsão legal se encontra no § 1º do art. 537 do CPC.

Por isso, a fixação de multa diária de R\$500,00 limitada a R\$25.000,00 não comporta redução.

6. - DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E SUCUMBENCIAIS- A r. sentença fixou os honorários do advogado do autor em ré de 10% do valor atualizado da condenação e a verba honorária dos patronos da ré de 10% do valor do proveito econômico pretendido pelo requerente a título de danos morais.

Sucedee, porém, que a r. sentença rejeitou o pedido de indenização por danos morais, sendo mantida nesta Corte, razão pela qual os honorários advocatícios de sucumbência não podem ser fixados com base nela.

Assim, cada parte deverá arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios de 10% do valor atualizado da causa.

O insucesso dos recursos enseja a majoração da verba devida aos patronos das partes para 15% do valor atualizado da causa com a observância da gratuidade.

7.- CONCLUSÃO - Daí por que se nega provimento aos recursos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
8ª Câmara de Direito Privado

Theodoreto Camargo
RELATOR
Assinatura Eletrônica